

Id:0738321067A1D61C



DECRETO Nº 018, DE 07 DE FEVEREIRO DE 2022

Ementa: Homologa o Processo Seletivo Simplificado para provimento de cargos da Prefeitura Municipal de Santo Antônio dos Milagres, Estado do Piauí e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DOS MILAGRES, Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município em nos termos do Edital nº 001/2022 de 17 de fevereiro de 2022 e, considerando que a Prefeitura de fez realizar a prova de avaliação curricular para preenchimento de vagas existentes para cargos do quadro temporário da Secretaria Municipal de Educação.

Considerando, ainda, que realizadas a prova, foram dados conhecimento de seus resultados, com a publicação da relação nominal dos aprovados e classificados.

Considerando, finalmente, que os recursos apresentados após a publicação dos resultados, todos apreciados pelos organizadores do Processo Seletivo, tendo sido as conclusões encaminhadas aos candidatos recorrentes.

Considerando finalmente que foram cumpridas todas as etapas previstas no Edital de Processo Seletivo Simplificado 001/2022

DECRETA

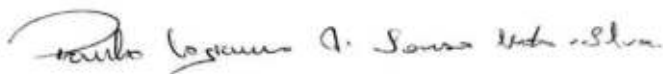
Art. 1º - Fica homologado o resultado do Processo Seletivo Simplificado, para provimento de cargos, nos seguintes termos:

- I - Aprovados;
- II - Classificados.

Art. 2º - Os candidatos aprovados e o classificados são os constantes nas relações publicadas no site da Fundação Vale do Piauí, da Prefeitura Municipal de Carnaubais, e anexa a este Decreto

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, o presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DOS MILAGRAES, ESTADO DO PIAUÍ, AOS 07 DIAS DO MÊS DE FEVEREIRO DE DOIS MIL E VINTE E DOIS



Paulo Cazimiro de Sousa Neto e Silva
 Prefeito Municipal

Id:0E288D6A3B53CDOB



Lei complementar nº 193, de 25 de Fevereiro de 2022

DISPÕE SOBRE A GESTÃO DEMOCRÁTICA E PARTICIPATIVA DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO DE SANTO ANTÔNIO DOS MILAGRES E INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO (PMDE), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DOS MILAGRES, ESTADO DO PIAUÍ, COM BASE NA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

CAPÍTULO I**DA GESTÃO DEMOCRÁTICA E PARTICIPATIVA DA ESCOLA PÚBLICA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DOS MILAGRES**

Art. 1. A gestão democrática da escola pública de Santo Antônio dos Milagres, cuja finalidade é garantir a centralidade da escola no sistema e seu caráter público quanto ao financiamento, à gestão e à destinação, observará os seguintes princípios:

- I - participação da comunidade na definição e na implementação de decisões pedagógicas, administrativas e financeiras, por meio de órgãos colegiados;
- II - respeito à pluralidade, à diversidade, ao caráter laico da escola pública e aos direitos humanos em todas as instâncias da Rede Pública Municipal de Ensino de Santo Antônio dos Milagres;
- III - autonomia das unidades escolares, nos termos da legislação, nos aspectos pedagógicos, administrativos e de gestão financeira;
- IV - transparência da gestão da escola pública da Santo Antônio dos Milagres, nos aspectos pedagógicos, administrativos e financeiros;
- V - garantia de qualidade, traduzida pela busca constante do pleno desenvolvimento da pessoa, do preparo para o exercício da cidadania e da elevação permanente do nível de aprendizagem dos alunos;
- VI - democratização das relações pedagógicas e do trabalho e criação de ambiente seguro e propício ao aprendizado e à construção do conhecimento;
- VII - valorização do profissional da educação;
- VIII - escolha do diretor escolar, diretor escolar adjunto e coordenador pedagógico através da seleção pública, garantida ampla publicidade.

CAPÍTULO II**DA COMUNIDADE ESCOLAR**

Art. 2. Para os efeitos desta Lei, entende-se por comunidade das escolas públicas, conforme sua tipologia:

- I - estudantes matriculados em instituição educacional da Rede Pública Municipal de Ensino de Santo Antônio dos Milagres;
- II - mães, pais ou responsáveis por estudantes da Rede Pública Municipal de Ensino de Santo Antônio dos Milagres;
- III - integrantes efetivos da carreira do Magistério Público de Santo Antônio dos Milagres em exercício na escola;
- IV - servidores públicos efetivos e ocupantes de cargos em comissão em exercício na escola;
- V - professores contratados por tempo determinado para atender a necessidade temporária das escolas Municipais;
- VI - empregados terceirizados que executem serviços nas unidades escolares da rede pública Municipal.

(Continua na próxima página)



CAPÍTULO III
DA AUTONOMIA DA ESCOLA PÚBLICA

Seção I

Da Autonomia Pedagógica

Art. 3º. Cada escola formulará e implementará seu projeto político-pedagógico, que deverá ser revisto anualmente, em consonância com as políticas educacionais vigentes e com as normas e diretrizes da Secretaria Municipal da Educação de Santo Antônio dos Milagres.

Parágrafo Único – Cabe à escola, considerada a sua identidade e a de sua comunidade, articular o projeto político-pedagógico com os planos nacional, estadual e municipal de educação, assegurando a autonomia do professor na atividade docente.

Seção II

Da Autonomia Administrativa

Art. 4º. A autonomia administrativa das unidades escolares de Santo Antônio dos Milagres, observada a legislação vigente, será garantida por:

- I – formulação, aprovação e implementação do plano de gestão da escola;
- II – gerenciamento dos recursos oriundos da descentralização financeira;
- III – reorganização do seu calendário escolar nos casos de reposição de aulas.

Seção III

Da Autonomia Financeira

Art. 5º. A autonomia da gestão financeira das unidades escolares da Rede Pública Municipal de Ensino de Santo Antônio dos Milagres será assegurada pela administração dos recursos pela respectiva unidade executora, nos termos de seu projeto político-pedagógico, do plano de gestão e da disponibilidade financeira nela alocada, conforme legislação vigente.

§ 1º. Entende-se por unidade executora a pessoa jurídica de direito privado, de fins não econômicos, que tenha por finalidade apoiar as unidades escolares no cumprimento de suas respectivas competências e atribuições.

§ 2º. Para recebimento dos recursos destinados a unidade executora, a presidência da unidade executora deverá ser exercida pelo diretor ou seu substituto da respectiva unidade escolar.

Art. 6º. Constituem recursos das unidades executoras das unidades escolares os repasses e descentralizações de recursos financeiros, as doações e subvenções que lhes forem concedidas pela União, pelo Estado e pelo município de Santo Antônio dos Milagres, por pessoas físicas e jurídicas, entidades públicas e privadas, associações de classe e entes comunitários.

Parágrafo Único – O Executivo Municipal irá garantir e criar, caso seja necessário mecanismos de fortalecimento de controle social sobre a destinação e a aplicação de recursos públicos e sobre ações do governo na educação.

Art. 7º. Para garantir a implementação da gestão democrática, a Secretaria Municipal da Educação de Santo Antônio dos Milagres – SEMEC regulamentará, em normas específicas, a descentralização de recursos necessários à administração das unidades escolares.

Parágrafo Único – As transferências de recursos financeiros às unidades escolares, por meio de suas respectivas executoras, terão seus critérios e valores publicados por meio do sítio eletrônico da Secretaria Municipal da Educação de Santo Antônio dos Milagres – SEMEC na internet ou pelo Diário Oficial do Município.

CAPÍTULO IV
DA GESTÃO DEMOCRÁTICA

Seção I

Das Disposições Iniciais

Art. 8º. A Gestão Administrativa será efetivada por intermédio dos seguintes mecanismos de participação, a ser regulamentados pelo Poder Executivo:

I – Órgãos colegiados;

- a) Conferência Municipal de Educação;
- b) Conselho Municipal de Educação de Santo Antônio dos Milagres;
- c) Assembleia Geral Escolar;
- d) Conselho Escolar;
- e) Grêmio Estudantil;
- f) Unidade Executora dos Recursos Financeiros (UERF) das unidades escolares.

II – Direção da unidade escolar.

Seção II

Dos Órgãos Colegiados

SUBSEÇÃO I

DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 9º. A Conferência Municipal de Educação constitui-se em espaço do debate, mobilização, pactuação e formulação das políticas de educação, com os seguintes objetivos:

- I – propor políticas educacionais de forma articulada;
- II – institucionalizar política de gestão participativa, democrática e descentralizada;
- III – propor políticas educacionais que garantam a qualidade social da educação, o acesso e a permanência na escola, a progressão e a conclusão dos estudos com sucesso;
- IV – estruturar políticas educacionais que fomentem o desenvolvimento social sustentável, a diversidade cultural e inclusão social;
- V – implementar política de valorização dos profissionais da educação.

Parágrafo Único – Da Conferência Municipal de Educação participarão estudantes, pais de alunos, profissionais do magistério, agentes públicos e representantes de entidades da sociedade civil.

SUBSEÇÃO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SANTO ANTÔNIO DOS MILAGRES

Art. 10. O Conselho Municipal de Educação de Santo Antônio dos Milagres é órgão consultivo-normativo de deliberação coletiva, com a atribuição de definir normas e diretrizes para o Sistema Municipal de Ensino de Santo Antônio dos Milagres, bem como de orientar, fiscalizar e acompanhar o ensino das redes pública e privada do Sistema de Ensino de Santo Antônio dos Milagres.

SUBSEÇÃO III

DA ASSEMBLEIA GERAL ESCOLAR

Art. 11. A Assembleia Geral Escolar, instância máxima de participação direta da comunidade, abrange todos os segmentos escolares e é responsável por acompanhar o desenvolvimento das ações da escola.

Art. 12. A Assembleia Geral Escolar se reunirá ordinariamente a cada 12 (doze) meses, ou extraordinariamente, sempre que a comunidade indicar a necessidade de ampla consulta sobre temas relevantes, mediante convocação:

- I – de integrantes da comunidade, na proporção de dez por cento da composição de cada segmento;
- II – do Conselho Escolar;
- III – do Diretor da unidade escolar.

(Continua na próxima página)

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DOS MILAGRES
CNPJ - 01.812.808/0001-07, RUA LUIZ GOMES VILASBOA, 66 - CENTRO
CEP-64.488-000 - SANTO ANTONIO DOS MILAGRES - PI

§ 1º - Edital da convocação da Assembleia Geral Escolar será elaborado e divulgado amplamente pelo Conselho Escolar na comunidade local.

§ 2º - As normas gerais de funcionamento da Assembleia Geral Escolar, inclusive o quórum de abertura dos trabalhos e o de deliberação, serão estabelecidas através de normas da Secretaria Municipal da Educação de Santo Antônio dos Milagres – SEMEC.

§ 3º - Na ausência de Conselho Escolar constituído, as competências previstas no § 1º recairão sobre a direção da escola.

Art. 13. Compete à Assembleia Geral Escolar:

- I – conhecer o balanço financeiro e o relatório findo e deliberar sobre eles;
- II – avaliar semestralmente os resultados alcançados pela unidade escolar;
- III - discutir e aprovar, motivadamente, a proposta de exoneração do diretor ou vice-diretor das unidades escolares, obedecidas as competências e a legislação vigente;
- IV – apreciar o regimento interno da escola e deliberar sobre ele, em assembleia especificamente convocada para este fim, conforme legislação vigente;
- V – aprovar ou reprovar a prestação de contas dos recursos repassados à escola, previamente ao encaminhamento devido aos órgãos de controle;
- VI – resolver, em grau de recurso, as decisões das demais instâncias deliberativas da escola;
- VII – convocar o presidente do Conselho Escolar e a equipe gestora, quando se fizer necessário;
- VIII – decidir sobre outras questões a ela remetidas.

Parágrafo Único – As decisões e os resultados da Assembleia Geral Escolar serão registrados em ata e os encaminhamentos decorrentes serão efetivados pelo Conselho Escolar, salvo disposição em contrário.

SUBSEÇÃO V DO CONSELHO ESCOLAR

Art. 14. Em cada instituição pública de ensino de Santo Antônio dos Milagres funcionará um Conselho Escolar, órgão de natureza consultiva, fiscalizadora, mobilizadora, deliberativa e representativa da comunidade, observando a proporcionalidade.

§ 1º - O Conselho será composto por, no mínimo, nove e, no máximo, vinte e um conselheiros, sempre em número ímpar, sendo assegurada a representação de cada segmento que compõe a comunidade.

§ 2º - A distribuição dos assentos dos segmentos que compõe o Conselho Escolar se dará da seguinte forma:

I – Unidades Escolares que ofertem as séries iniciais do Ensino Fundamental terão, no mínimo, a seguinte composição: 04 (quatro) representantes do segmento de mães, pais e/ou responsáveis pelos estudantes; 02 (dois) representantes do grupo ocupacional magistério; 02 (dois) representantes dos demais funcionários que compõe a Escola e o diretor da unidade escolar.

II – Unidades Escolares que ofertem as séries finais do Ensino Fundamental terão, no mínimo, a seguinte composição: 03 (três) representantes do segmento de mães, pais e/ou responsáveis pelos estudantes; 01 (um) representante do segmento dos estudantes; 02 (dois) representantes do grupo ocupacional magistério; 02 (dois) representantes dos demais funcionários que compõe a Escola o diretor da unidade escolar.

§ 3º - Será assegurada a representação dos membros que compõe as comunidades escolares dos Centros de Educação Infantil – CEIs, nas Unidades Escolares que possuem CEIs vinculados.

§ 4º - Os estudantes serão considerados elegíveis a partir dos 12 (doze) anos de idade, comprovados na data da posse como membro no Conselho Escolar.

§ 5º - Para cada segmento serão eleitos 02 (dois) suplentes, no mesmo processo, sendo os indicados seguintes aos eleitos titulares.

Art. 15. Compete ao Conselho Escolar, além de outras atribuições a serem definidas pelo Poder Executivo Municipal:

- I – elaborar seu regimento interno;
- II – analisar, modificar e aprovar o plano administrativo anual, elaborado pela direção da escola, sobre a programação e a aplicação dos recursos necessários à manutenção e à conservação da escola;
- III – garantir mecanismos de participação efetiva e democrática da comunidade na elaboração do projeto político-pedagógico da escola;
- IV – divulgar, periódica e sistematicamente, informações referentes ao uso dos recursos financeiros, à qualidade dos serviços prestados e aos resultados obtidos;
- V – estabelecer normas de funcionamento da Assembleia Geral e convocá-la nos termos desta Lei;
- VI – estruturar o calendário escolar, no que competir à escola, observado a legislação vigente;
- VII – fiscalizar a gestão da escola;
- VIII – promover, anualmente, a avaliação da escola nos aspectos técnicos, administrativos e pedagógicos;
- IX – analisar e avaliar projetos elaborados ou em execução por quaisquer dos segmentos que compõem a comunidade;
- X – intermediar conflitos de natureza administrativa ou pedagógica, esgotadas as possibilidades de solução pela equipe escolar;
- XI – propor mecanismos para a efetiva inclusão, no ensino regular, de alunos com deficiência;
- XII – debater indicadores escolares de rendimento, evasão e repetência, e propor estratégias que assegurem aprendizagem significativa para todos.

§ 1º Em relação aos aspectos pedagógicos, serão observados os princípios e as disposições constitucionais, os pareceres e as resoluções dos órgãos normativos federal, estadual e municipal, e a legislação do Sistema Municipal de Ensino de Santo Antônio dos Milagres.

§ 2º Quando se tratar de deliberação que exija responsabilidade civil ou criminal, os estudantes no exercício da função de conselheiro escolar serão representados por seus pais ou responsáveis, devendo comparecer às reuniões tanto os representados ou assistidos como os representantes ou assistentes.

Art. 16. Os membros do Conselho Escolar serão eleitos por todos os membros da comunidade habilitados conforme o art. 3º, em voto direto, secreto e facultativo, uninominal, observado o disposto nesta Lei.

§ 1º - As eleições para representantes dos segmentos da comunidade para integrar o Conselho Escolar se realizarão em assembleia convocada para este fim, de forma a assegurar a ampla participação popular, em calendário a ser definido pela SEMEC de Santo Antônio dos Milagres.

§ 2º - Poderão candidatar-se à função de conselheiro escolar os membros da comunidade relacionados nesta Lei.

Art. 17. O Diretor Escolar integrará o Conselho Escolar como membro nato.

Parágrafo Único – Nas ausências e impedimentos no Conselho Escolar, o diretor será substituído pelo vice-diretor ou, não sendo isto possível, por outro membro da equipe gestora.

(Continua na próxima página)



Art. 18. O mandato de conselheiro escolar será de dois, permitida uma reeleição consecutiva.

Art. 19. O exercício do mandato de conselheiro escolar será considerado serviço público relevante e não será remunerado.

Art. 20. O Conselho Escolar elegerá, dentre seus membros, presidente, vice-presidente e secretário, os quais cumprirão tarefas específicas definidas no regimento interno do colegiado, não podendo a escolha para nenhuma dessas funções recair sobre membros da equipe gestora da escola.

Parágrafo Único – Compete ao presidente do Conselho Escolar dirigir a Assembleia Geral Escolar.

Art. 21. O Conselho Escolar se reunirá, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, a qualquer tempo, por convocação:

- I – do presidente;
- II – do diretor escolar;
- III – da maioria de seus membros.

§ 1º Para instalação das reuniões do Conselho Escolar, será exigida a presença da maioria de seus membros.

§ 2º As reuniões do Conselho Escolar serão abertas, com direito à voz, mas não a voto, a todos os que trabalham, estudam ou têm filho matriculado na escola, a profissionais que prestam atendimento à escola, a membros da comunidade local, a movimentos populares organizados, a entidades sindicais e ao grêmios estudantil.

Art. 22. A vacância da função de conselheiro se dará por renúncia, aposentadoria, falecimento, desligamento da unidade de ensino, alteração na composição da equipe gestora ou destituição, sendo a função vacante assumida pelo suplente no respectivo segmento.

§ 1º O não comparecimento injustificado de qualquer conselheiro a três reuniões ordinárias consecutivas ou a cinco alternadas implicará vacância da função.

§ 2º Ocorrerá destituição de conselheiro por deliberação da Assembleia Geral Escolar, em decisão motivada, garantindo-se a ampla defesa e o contraditório.

§ 3º As hipóteses previstas nos parágrafos 1º e 2º não se aplicam aos conselheiros natos.

SUBSEÇÃO VI

DA UNIDADE EXECUCUTORA E CONSELHO FISCAL

Art. 23. A Unidade Executora dos Recursos Financeiros (UERF) têm a finalidade de assegurar a gestão democrática da Escola no que tange à gestão dos recursos financeiros.

Parágrafo Único - A Unidade Executora dos Recursos Financeiros (UERF), de natureza jurídica privada e sem fins lucrativos, será responsável pela gestão dos recursos financeiros, quer sejam de origem pública municipal, estadual, federal, ou privada, a ela disponibilizados.

Art. 24. A Unidade Executora dos Recursos Financeiros (UERF) de cada escola será constituída por uma diretoria composta por um presidente, um secretário e por um conselho fiscal composto por um presidente e no mínimo dois membros.

§ 1º - O Presidente da Unidade Executora dos Recursos Financeiros (UERF) será o Diretor Escolar.

§ 2º - Em caso de vacância da Presidência, o Secretário Escolar assumirá o cargo interinamente até a nomeação do novo presidente, quando não houver Vice-diretor.

§ 3º - O secretário da Unidade Executora dos Recursos Financeiros (UERF) será o Secretário Escolar.

§ 4º - Presidente do Conselho Fiscal da Unidade Executora dos Recursos Financeiros (UERF) será o Presidente do Conselho Escolar da respectiva Escola, podendo os outros conselheiros serem ou não membros do respectivo Conselho Escolar, desde que façam parte da comunidade.

§ 5º - O exercício de Conselheiro Fiscal, inclusive dos cargos da Diretoria, não será remunerado, constituindo-se como serviço voluntário de grande relevância e de interesse público.

Art. 25. As obrigações, competências e atribuições do Conselho Fiscal serão regulamentadas pelo Poder Executivo.

Art. 26. O Conselho Fiscal deverá elaborar seu regimento interno, até 30 (trinta) dias após a posse dos primeiros conselheiros, devendo o mesmo ser submetido à aprovação do Conselho Escolar.

Art. 27. A organização e o funcionamento dos Conselhos Fiscais, bem como as atribuições específicas de seus membros serão estabelecidos nos respectivos regimentos, obedecendo-se ao seguinte:

- I - As deliberações dos Conselhos Fiscais serão tomadas pelo voto da maioria de seus membros presentes, exclusivamente em reuniões formais, ordinárias ou extraordinárias;
- II - Verificado o empate em votação para deliberação do Conselho Fiscal, caberá ao respectivo Presidente a decisão final;
- III - Os membros do Conselho Fiscal, independentemente do segmento que representam, atuam em iguais condições de participação no Colegiado.

Parágrafo Único - O quórum mínimo para funcionamento e deliberação do Conselho Fiscal será de maioria simples dos seus/suas integrantes.

CAPÍTULO V

DO PROGRAMA MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO DE SANTO ANTÔNIO DOS MILAGRES – PMDE

Art. 28. Fica instituído o Programa Municipal de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (PMDE) que consiste em um programa de transferência de recursos financeiros consignados no orçamento do Poder Executivo Municipal, com o objetivo de prestar assistência financeira, em caráter suplementar, às escolas da rede pública municipal que possuam alunos matriculados na Educação Infantil, Ensino Fundamental e Educação de Jovens e Adultos, de acordo com dados extraídos do censo escolar realizado pelo Ministério da Educação (MEC), no ano imediatamente anterior ao do atendimento.

Parágrafo Único – A assistência financeira às escolas da rede pública municipal será concedida sem a necessidade de celebração de convênio, acordo, contrato, ajuste ou instrumento congêneres, mediante crédito do valor devido em conta bancária específica da Unidade Executora de cada Escola, com valores a serem definidos pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 29. Os recursos transferidos por meio do Programa destinam-se à cobertura de despesas de custeio, manutenção e aquisição de bens permanentes, de forma a contribuir, supletivamente, para a melhoria física e pedagógica dos estabelecimentos de ensino beneficiários, devendo ser empregados conforme regulamentação da SEMEC:

- I - na manutenção, conservação e pequenos reparos na estrutura física da escola, aqui incluídos serviços prestados por pessoa física ou jurídica;
- II - aquisição de material de custeio necessário à manutenção da unidade escolar;
- III - aquisição de material permanente;
- IV - Serviços temporários prestados por pessoas físicas.

(Continua na próxima página)



Art. 30. É vedada a aplicação dos recursos do Programa Municipal de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (PMDE):

I - em gastos com pessoal (pagamento de vencimentos, vantagens e/ou salários de qualquer natureza), exceto os pagamentos realizados a profissionais contratados para a realização dos serviços temporários, bem como os constantes no inciso I do artigo anterior desta lei;

II - no pagamento de despesas efetuadas anterior ou posterior ao prazo de utilização do repasse estabelecido pela SEMEC, salvo se houver prévia autorização formal do Titular da SEMEC;

III - em despesas com pagamento parcelado de qualquer natureza, sendo vedada, igualmente, a emissão de cheques pré-datados.

Art. 31. Os recursos do Programa Municipal de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (PMDE) serão repassados às escolas periodicamente por intermédio de suas Unidades Executoras dos Recursos Financeiros (UERF).

Parágrafo Único - O montante a ser repassado a cada escola será fixado através de Portaria proferida pelo Secretário Municipal da Educação de Santo Antônio dos Milagres, tomando-se como parâmetro o número de alunos matriculados, o funcionamento em 03 (três) turnos e a oferta de ensino em tempo integral.

Art. 32. A Secretaria Municipal da Educação de Santo Antônio dos Milagres (SEMEC), para a operacionalização do PMDE, terá as seguintes atribuições:

- constituir grupo técnico para controle e acompanhamento do PMDE;
- elaborar e divulgar as normas relativas aos processos de distribuição, alocação e prestação de contas dos recursos do Programa;
- prover e repassar os recursos devidos às escolas beneficiárias do PMDE, por meio de suas respectivas unidades executoras;
- fazer chegar ao conhecimento das unidades executoras os valores dos repasses destinados às escolas beneficiárias do PMDE por estas representadas ou mantidas;
- acompanhar, fiscalizar e controlar a execução do PMDE;
- oferecer treinamento aos membros das UERF;
- receber e analisar as prestações de contas do PMDE, provenientes das UERF, emitindo parecer, favorável ou desfavorável, à sua aprovação.

Art. 33. As Unidades Executoras dos Recursos Financeiros (UERF), para a operacionalização do PMDE, terão entre outras, as seguintes atribuições:

- apresentar tempestivamente à SEMEC, os documentos exigidos para fins de atendimento dos estabelecimentos de ensino beneficiários que representam;
- manter-se informadas sobre os valores destinados à conta do PMDE, atentando para a distribuição às unidades a que se referem, cientificando-se dos créditos correspondentes;
- empregar os recursos em favor das escolas que representam, em conformidade com as normas e os critérios estabelecidos para a execução do PMDE;
- aplicar obrigatoriamente os recursos financeiros no mercado financeiro em banco com os quais a Prefeitura Municipal de Santo Antônio dos Milagres mantenha parceria, em fundos de renda fixa de curto prazo ou na poupança com resgate automático;
- devolver ao erário municipal os saldos dos recursos eventualmente existentes, quando do encerramento da execução dos mesmos, inclusive oriundos das f) f)
- aplicações financeiras e de uso indevido. A não devolução destes valores implicará na inscrição da URRF na dívida ativa do Município.

Art. 34. Os recursos transferidos serão creditados, mantidos e geridos em contas específicas, abertas pelas Unidades Executoras dos Recursos Financeiros (UERFs), em banco e agência com as quais a Prefeitura Municipal de Santo Antônio dos Milagres mantenha parceria, devendo os saques serem realizados, mediante cheque nominativo ao credor, somente para pagamento de despesas relacionadas com o objetivo do Programa ou para aplicação no mercado financeiro.

I - Os saldos financeiros dos recursos transferidos, enquanto não empregados na sua finalidade, deverão ser aplicados no mercado financeiro.

II - As receitas obtidas em função de aplicações financeiras porventura efetuadas serão, obrigatoriamente, computadas a crédito do objeto do Programa e destinadas, exclusivamente, às suas finalidades, devendo constar dos documentos e demonstrativos que integram a prestação de contas.

III - As despesas decorrentes de manutenção e abertura de contas podem ser deduzidas dos recursos do Programa, devendo tais gastos ser informados nos formulários de Prestação de Contas.

Art. 35. A prestação de contas dos recursos do PMDE deverá ser apresentada à SEMEC periodicamente, conforme Portaria regulamentadora proferida pela Secretaria Municipal da Educação de Santo Antônio dos Milagres (SEMEC).

§ 1º As Unidades Executoras dos Recursos Financeiros (UERF) que não regularizarem suas pendências com as prestações de contas, estarão sujeitas à instauração de Tomada de Contas Especial e abertura de procedimentos para apuração das responsabilidades, sem prejuízo das sanções previstas em Lei ou Portaria.

§ 2º A Secretaria Municipal da Educação (SEMEC) suspenderá o repasse dos recursos do PMDE das escolas, quando ocorrer:

I - rejeição de prestação de contas, ou;

II - utilização dos recursos em desacordo com os critérios estabelecidos para a execução do PMDE, constatada por, entre outros meios, análise documental ou auditoria.

§ 3º Considera-se rejeitada a prestação de contas quando, após análise documental, for desaprovada pela área técnica responsável.

Art. 36. O responsável pela prestação de contas que descumprir esta lei não apresentando e/ou não concluído a prestação de contas ou inserir ou fizer inserir documentos ou declaração falsa ou diversa da que deveria ser inscrita, com o fim de alterar a verdade sobre os fatos, será responsabilizado civil, penal e administrativamente.

Art. 37. Aos estudantes das Escolas Públicas da Rede Municipal de Ensino de Santo Antônio dos Milagres fica assegurada a organização de grêmios estudantis como entidades autônomas representativas dos interesses dos estudantes, com finalidades educacionais, culturais, cívicas, desportivas e sociais.

Art. 38. As instituições educacionais devem estimular e favorecer a implementação e o fortalecimento de grêmios estudantis, como forma de desenvolvimento da cidadania, da autonomia dos estudantes e da participação estudantil na gestão escolar.

Art. 39. A organização, o funcionamento e as atividades dos grêmios serão estabelecidos nos seus Estatutos, aprovados em Assembleia Geral do corpo discente de cada estabelecimento de ensino, convocada para este fim.

Art. 40. Aprovação do Estatuto e a escolha dos dirigentes e dos representantes do grêmio estudantil serão realizadas pelo voto direto e secreto de cada estudante, observando-se, no que couber, as normas da legislação eleitoral.

Art. 41. Os grêmios estudantis serão compostos por três instâncias deliberativas:

I - Assembleia Geral dos Estudantes, que será formada por todos os estudantes regularmente matriculados na escola;

II - Conselho de Representantes de Turmas (CRT), que será formado por três representantes de cada turma da escola, líder, primeiro vice-líder e segundo vice-líder;

III - Diretoria do Grêmio, formada por presidente, vice-presidente, secretário e membros, com composição mínima de 9 (nove).

Art. 42. Estarão aptos a concorrer à diretoria dos grêmios estudantis os membros do CRT.

CAPÍTULO VII

DA EQUIPE GESTORA DA ESCOLA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DOS MILAGRES

Art. 43. A gerência das escolas municipais de Santo Antônio dos Milagres será desempenhada pela equipe gestora composta pelo Diretor Escolar, Diretor Adjunto, Coordenador Pedagógico e Secretário Escolar, conforme a modulação de cada escola,

(Continua na próxima página)



em consonância com as deliberações do Conselho Escolar, respeitadas as disposições legais.

Parágrafo Único – A Equipe Gestora é responsável pela administração e pela coordenação dos recursos e ações curriculares propostas nos projetos político-pedagógicos de cada escola municipal de Santo Antônio dos Milagres.

Art. 44. A escolha dos profissionais que ocuparão estes cargos será feita mediante processo seletivo, que será definido pelo Executivo Municipal.

Art. 45. Apontado qualquer ilícito cometido por membro da equipe gestora, a Assembleia Geral Escolar deverá encaminhar à SEMEC solicitação de apuração dos fatos e posterior deliberação para aplicação das medidas cabíveis.

Art. 46. Na hipótese de vacância do cargo de diretor escolar e/ou Diretor Adjunto a substituição se dará mediante chamada pública dentre os candidatos habilitados pela seleção pública em vigor.

Art. 47. Na hipótese de vacância do cargo de coordenador pedagógico e/ou secretário escolar a substituição se dará dentre os candidatos habilitados pela seleção pública em vigor.

Art. 48. Na hipótese de inexistência de candidato devidamente habilitado para substituir os cargos em comissão da equipe gestora, o profissional será indicado pela SEMEC, até a realização de novo processo de seleção pública.

Art. 49. Para a escola municipal recém-instaladas e/ou municipalizadas, serão designados pela SEMEC servidores para o exercício dos cargos de diretor e vice-diretor e demais cargos que compõem a gestão escolar, independente da existência de banco de recursos humanos para tal fim, podendo os mesmos serem substituídos a qualquer tempo após a conclusão de novo processo seletivo.

Seção I Da Direção Escolar

Art. 50. Entende-se por Diretor Escolar o gestor responsável por assegurar as condições e os recursos adequados à garantia do desenvolvimento do processo de ensino e aprendizagem, e pela execução das ações e deliberações da unidade executora, observadas as diretrizes da SEMEC e a legislação em vigor.

Art. 51. Poderá concorrer aos cargos de Diretor Escolar ou de Diretor Adjunto o servidor da rede pública de ensino que atenda os seguintes critérios:

- I – ser profissional de nível superior;
- II – ter experiência de no mínimo 02 (dois) anos de efetivo exercício de magistério;
- III – ter disponibilidade para o cumprimento do regime de quarenta horas semanais;
- IV – ser aprovado em seleção pública que vise assegurar a capacidade técnica desse profissional;
- V – ter participado de curso de gestão pública oferecido pela Secretaria Municipal de Educação de Santo Antônio dos Milagres, com carga horária de no mínimo 20 (vinte) horas, e com frequência de 100% na participação do referido curso.

Art. 52. São competências do diretor escolar, além de outras que lhe forem cometidas respeitadas a legislação pertinente:

- I – assegurar o cumprimento das disposições legais e das diretrizes da política educacional da Secretaria Municipal da Educação;
- II – acompanhar e implementar os programas e projetos vinculados a outras esferas governamentais;
- III – garantir o acesso e a permanência do aluno na escola pública de Santo Antônio dos Milagres;
- IV – garantir a adoção das medidas disciplinares previstas nas normas de convívio do regimento educacional e registradas no projeto político-pedagógico da unidade educacional;

V - aplicar as sanções aos alunos, quando for o caso;

VI - assinar, juntamente com o secretário escolar, todos os documentos relativos à vida escolar dos alunos, expedidos pela unidade educacional;

VII - conferir diplomas e certificados de conclusão de curso;

VIII - coordenar a utilização do espaço físico da unidade educacional, no que se refere:

- a) ao atendimento e acomodação da demanda, inclusive à criação e supressão de classes;
- b) aos turnos de funcionamento;
- c) à distribuição de classes por turno.

IX - encaminhar, na sua área de competência, os recursos e processos, bem como petições, representações ou ofícios dirigidos a qualquer autoridade e/ou remetê-los devidamente informados a quem de direito, observados os prazos legais, quando for o caso;

X - dar exercício a servidores nomeados, designados ou encaminhados para prestar serviços na unidade educacional;

XI - controlar a frequência diária dos servidores, atestar a frequência mensal, bem como responder pelas folhas de frequência e pagamento do pessoal, nos termos da legislação;

XII - organizar a escala de férias, assegurando o pleno funcionamento da unidade educacional, nos termos da pertinente legislação;

XIII - gerenciar e atestar a execução de prestação de serviços terceirizados, observadas as cláusulas contratuais;

XIV - apurar e fazer apurar irregularidades de que venha a tomar conhecimento no âmbito da escola, comunicando e prestando informações a seu respeito ao Conselho Escolar e aos órgãos da Administração, se necessário;

XV - encaminhar mensalmente, ao Conselho Escolar, a prestação de contas sobre a aplicação dos recursos financeiros.

Art. 53. São Atribuições do Diretor Escolar:

I – Coordenar a elaboração do projeto político-pedagógico, acompanhar e avaliar a sua execução em conjunto com a comunidade e o Conselho escolar, observadas as diretrizes da política educacional da Secretaria Municipal da Educação;

II - Elaborar o plano de trabalho da direção em conjunto com a equipe gestora, indicando metas, formas de acompanhamento e avaliação dos resultados e impactos da gestão;

III - Participar, em conjunto com a equipe escolar, da definição, implantação e implementação das normas de convívio da unidade educacional;

IV - Favorecer a viabilização de projetos educacionais propostos pelos segmentos da unidade educacional ou pela comunidade local, à luz do projeto político-pedagógico;

V - Possibilitar a introdução das inovações tecnológicas nos procedimentos administrativos e pedagógicos da unidade educacional;

VI - Prover as condições necessárias para o atendimento aos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação;

VII - Implementar a avaliação institucional da unidade educacional em face das diretrizes, prioridades e metas estabelecidas pela Secretaria Municipal da Educação;

VIII - Acompanhar, avaliar e promover a análise dos resultados do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica - IDEB e de quaisquer instrumentos avaliativos da aprendizagem dos alunos frente aos indicadores de aproveitamento escolar, estabelecendo conexões com a elaboração do projeto político pedagógico, plano de ensino e do plano de trabalho da direção da escola, com vistas ao constante aprimoramento da ação educativa;

IX - Buscar alternativas para a solução dos problemas pedagógicos e administrativos da unidade educacional;

X - Planejar estratégias que possibilitem a construção de relações de cooperação que favoreçam a formação de parcerias e que atendam às reivindicações da comunidade local, em consonância com os propósitos pedagógicos da unidade educacional;

XI - Promover a integração da unidade educacional com a comunidade, bem como programar atividades que favoreçam essa participação;

XII - Coordenar a gestão da unidade educacional, promovendo a efetiva participação da

(Continua na próxima página)

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DOS MILAGRES
CNPJ - 01.812.808/0001-07, RUA LAZAR GOMES VILASBOA, 65 - CENTRO
CEP-64.488-000 - SANTO ANTONIO DOS MILAGRES - PI

comunidade educativa na tomada de decisões, com vistas à melhoria da aprendizagem dos alunos e das condições necessárias para o trabalho do professor;

XIII - Promover a organização e funcionamento da unidade educacional, de forma a atender às demandas e aspectos pertinentes de ordem administrativa e pedagógica, de acordo com as determinações legais;

XIV - Coordenar e acompanhar as atividades administrativas, relativas a:

- a) folha de frequência;
- b) fluxo de documentos da vida escolar;
- c) fluxo de matrículas e transferências de alunos;
- d) fluxo de documentos de vida funcional;
- e) fornecimento e atualização de dados e outros indicadores dos sistemas gerenciais, respondendo pela sua fidedignidade;

f) comunicação às autoridades competentes e ao Conselho Escolar dos casos de doenças contagiosas e irregularidades graves ocorridas na unidade educacional.

XV - Diligenciar para que o prédio escolar e os bens patrimoniais da unidade educacional sejam mantidos e preservados: coordenando e orientando toda a equipe escolar quanto ao uso dos equipamentos e materiais de consumo, bem como a manutenção e conservação dos bens patrimoniais, realizando o seu inventário anualmente ou quando solicitado pelos órgãos da Secretaria Municipal da Educação; adotando, com o Conselho Escolar, medidas que estimulem a comunidade a se corresponsabilizar pela preservação do prédio e dos equipamentos escolares, informando aos órgãos competentes as necessidades de reparos, reformas e ampliações;

XVI - Gerir os recursos humanos e financeiros recebidos pela unidade educacional juntamente com as instituições auxiliares constituídas em consonância com as determinações legais;

XVII - Delegar atribuições, quando se fizer necessário; XVIII - Presidir a unidade executora.

Seção II Da Coordenação Pedagógica

Art. 54. Poderá concorrer aos cargos de coordenador pedagógico o profissional que atenda os seguintes critérios:

- I - ser profissional de nível superior na área da educação;
- II - ter experiência de no mínimo 02 (dois) anos de efetivo exercício no magistério;
- III - ter disponibilidade para o cumprimento do regime de quarenta horas semanais;
- IV - Ser aprovado em seleção pública que vise assegurar a capacidade técnica desses profissionais.
- V - Ter participado de curso de gestão pública oferecido pela Secretaria municipal de Educação de Santo Antônio dos Milagres, com carga horária de no mínimo 20 (vinte) horas, e com frequência de 100% na participação do referido curso;

Art. 55. São atribuições do cargo de coordenador pedagógico:

- I - Prestar assessoria técnica pedagógica aos segmentos; da comunidade escolar na implementação e desenvolvimento de programas educacionais;
- II - Coordenar a elaboração e/ou revisão, bem como acompanhar a execução e avaliação da proposta político-pedagógica da escola, sensibilizando e envolvendo todos os segmentos da comunidade escolar;
- III - Elaborar e cumprir o plano de trabalho da coordenação pedagógica da escola, em articulação com a direção escolar;
- IV - Coordenar com equipe o processo ensino-aprendizagem, em sua totalidade, assegurando aos professores o suporte didático e operacional necessário, inclusive quanto à construção de novas práticas pedagógicas;

V - Acompanhar, sistematicamente em articulação com os professores e direção escolar, os indicadores de rendimento da aprendizagem, identificando alunos com dificuldade de aprendizagem e/ou defasagem idade-série, encaminhando estratégias de superação do problema;

VI - Proceder, juntamente com professores e demais membros do conselho escolar, à

análise dos indicadores de desempenho obtidos pelos alunos, em avaliações internas e externas, possibilitando o conhecimento dos avanços, bem como identificando as dificuldades e possíveis estratégias de superação;

VII - Integrar-se às atividades de organização e gestão democrática da escola;

VIII - Colaborar, em articulação com o Conselho Escolar, com as atividades que envolvam as famílias e a comunidade externa;

IX - Participar dos processos formativos voltados ao seu aperfeiçoamento profissional;

X - Participar de Processos de avaliação institucional no âmbito da escola e dos respectivos Distritos de Educação;

XI - Participar, na esfera de sua competência, do planejamento e acompanhamento das ações formativas voltadas aos Professores;

XII - Orientar o trabalho dos professores na elaboração, execução e avaliação dos planos de ensino, referenciados no projeto político-pedagógico da unidade escolar e nos programas e projetos institucionais decorrentes da política educacional vigente;

XIII - Assegurar a integração das atividades de planejamento, desenvolvimento e avaliação do trabalho docente em níveis e modalidades existentes na unidade escolar;

XIV - Assessorar a escolha e avaliar livros e materiais didáticos solicitados e/ou produzidos pelos professores;

XV - Promover entre alunos e professores de diferentes níveis e modalidades de ensino, o uso sistemático e articulado de todos os ambientes, equipamentos e materiais de ensino-aprendizagem existentes na escola.

CAPÍTULO VII DAS ENTIDADES CONVENIADAS

Art. 56. A assistência financeira às instituições conveniadas será concedida através da celebração de convênio, mediante crédito do valor devido em conta bancária específica e exclusiva para este fim, com valores a serem definidos pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 57. A celebração do convênio poderá ser precedida de chamamento público, visando à seleção de projetos que melhor atendam ao interesse público e de entidades aptas a executar o objeto do ajuste.

Art. 58. A execução e o repasse dos recursos financeiros serão feitos na forma estabelecida no plano de trabalho.

Art. 59. É vedada a aplicação de recursos provenientes de convênio:

- I - Em finalidade diversa a estabelecida no plano de trabalho e/ou plano de aplicação financeira, ainda que em caráter de emergência;
- II - Em pagamentos antecipados e/ou posteriores ao fato gerador da despesa, salvo se expressamente autorizado pela concedente;
- III - Em despesas sem a comprovação mediante cópia de cheque e/ou transferência bancária.

Art. 60. A liberação dos recursos do convênio será suspensa no caso de descumprimento pelo conveniente de qualquer cláusula pactuada, especialmente quando verificada:

- I - Irregularidade na aplicação dos recursos;
- II - Atrasos não justificados no cumprimento das etapas programadas;
- III - desvio de finalidade no objeto do convênio.

Art. 61. O conveniente deverá apresentar a prestação de contas, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o recebimento dos recursos.

Art. 62. A concedente acompanhará e fiscalizará a execução do convênio através da prestação de conta e de visitas in loco.

§ 1º A concedente comunicará ao conveniente eventuais irregularidades de ordem técnica ou legal e suspenderá a transferência de recursos até a regularização.

(Continua na próxima página)



§ 2º Quando a prestação de contas não for apresentada no prazo ou não for aprovada pela concedente, a autoridade competente tomará as providências administrativas para regularização da pendência ou reparação do dano e, se for o caso, procederá à instauração da Tomada de Contas Especial, na forma da lei vigente.

Art. 63. O conveniente deverá restituir o recurso transferido quando:

- I – Não executado o objeto do convênio;
- II – Não atingida a finalidade do convênio;
- III – Do uso indevido, em desacordo com o plano de trabalho e/ou plano de aplicação financeira;
- IV – Da não apresentação da prestação de contas;

§ 1º Os saldos financeiros e os rendimentos de aplicações financeiras não utilizados no objeto, deverão ser devolvidos à concedente no prazo de apresentação da prestação de contas final.

§ 2º No que tange a restituição dos valores estabelecidos, o conveniente poderá parcelá-los, conforme definição do Poder Executivo Municipal.

Art. 64. Constituem motivos para a rescisão do convênio:

- I - o inadimplemento de quaisquer das cláusulas pactuadas no convênio.
- II - a constatação, a qualquer tempo, de falsidade em qualquer documento apresentado.
- III - a verificação de qualquer circunstancia que enseje a instauração de Tomada de Contas Especial.
- IV - outros motivos de interesse da administração.

**CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 65. O município de Santo Antônio dos Milagres criará a Escola de Gestão Escolar para ofertar e acompanhar o processo de seleção e democratização das funções de Diretor Escolar e Coordenador Pedagógico, sendo que na impossibilidade disso, passará a responsabilidade para empresa especializada para tal.

Art. 66. O processo de renovação do Banco de Gestor Escolar se renovará a cada 02 (dois) anos;

Art. 67. Ficam criados na estrutura administrativa da Secretaria Municipal da Educação os cargos para provimento em comissão, previstos no Anexo Único, parte integrante desta Lei.

Art. 68. Para fins de adequação a esta Lei as unidades executoras receberão repasse específicos para custear despesas cartorárias e para a inscrição no CNPJ, com valor a ser definido pelo Poder Executivo Municipal, através da SEMEC.

Art. 69. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de até 90 (noventa) dias a partir de sua vigência.

Art. 70. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos efeitos financeiros do Programa Municipal de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino de Santo Antônio dos Milagres - PMDE, que retroagirão ao dia 01 de janeiro de 2022.

Sancionada, numerada, registrada e publicada a presente Lei, no Gabinete do Prefeito Municipal de Santo Antônio dos Milagres - PI, aos 25 dias do mês de Fevereiro de 2022.

Paulo Cazimiro de Sousa Neto e Silva

PAULO CAZIMIRO DE SOUSA NETO E SILVA.

PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DOS MILAGRES-PI

Id:0047D6B693EFCDOC



LEI Nº 194, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2022.

Dispõe sobre a implantação, normatização, regulamentação e funcionamento de Brinquedotecas no Município de Santo Antônio dos Milagres-PI e dá outras Providências.

O Prefeito de Santo Antônio dos Milagres, Estado do Piauí - Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art.1º O funcionamento das brinquedotecas instaladas no município de Santo Antônio dos Milagres, deverão cumprir as regras e normas estabelecidas pela presente lei, de modo a garantir como primeira função da brinquedoteca, que as crianças tenham espaço e tempo para brincar livremente e de forma autônoma.

Parágrafo único. Considera-se brinquedoteca, para os efeitos desta Lei, o espaço provido de brinquedos e jogos educativos, destinados a estimular as crianças a brincar e trabalhar o seu raciocínio.

Art.2º. Compete a brinquedoteca contribuir para a construção e fortalecimento das relações de vínculo e afeto em um contexto de ludicidade e de estímulos, complementando o cuidado familiar, em horários específicos e que os pais se fazem ausentes, ofertando igualmente cuidado pessoal, segurança física e psíquica, desenvolvimento sócio cognitivo e tranquilidade.

Art.3º. A brinquedoteca deverá resguardar os direitos da criança de brincar, explorar, participar, conviver, expressar, conhecer-se e dedicar-se à a exploração do brinquedo tendo como foco o desenvolvimento infantil.

Art.4º. A Brinquedoteca deverá garantir espaços destinados ao entretenimento e desenvolvimento de crianças por meio de brinquedos e brincadeiras lúdicas com acompanhamento de monitores, os quais deverão ter formação em brinquedista e/ou psicomotricista, e/ou licenciado em Pedagogia e/ou em Educação Física.

Art.5º Os monitores das brinquedotecas deverão ofertar momento de brincadeira, realizando atividades lúdicas, desenvolvendo a expressão artística, transformando e descobrindo novos significados lúdicos propiciando a interação e a troca entre adultos-crianças e crianças-crianças.

Art.6º. No contexto da ludicidade deverá a brinquedoteca, além de oferecer atividades lúdicas, também influenciar definitivamente na formação e desenvolvimento das crianças, sendo um espaço para estimulação e desenvolvimento do ser humano.

Art.7º Para o funcionamento da brinquedoteca, a mesma deverá estar em dia com seus registros perante a junta comercial, prefeitura municipal e órgãos fiscalizadores, devendo ter obrigatoriamente: CNPJ, Alvará de Funcionamento, laudo técnico da vigilância sanitária e do Corpo de Bombeiros.

Art.8º A área mínima necessária para o funcionamento da brinquedoteca é de no mínimo 1,5 m² por criança em ambientes fechados, de acordo com a Resolução Normativa 01/2019 do CME/LRV.

Parágrafo único. Será necessário para o atendimento, no mínimo dois monitores para cada 20 crianças e um responsável pelo estabelecimento em geral, que pode ser o proprietário.

Art.9º A brinquedoteca deverá ser de cunho social.

Art.10º A brinquedoteca de cunho social funcionará concomitante com o horário de funcionamento da instituição, tendo regimento interno próprio.

Art. 11 A frequência da criança na brinquedoteca destinadas aos pais que precisam deixar seus filhos acompanhados e entretidos enquanto estão em algum compromisso, poderá ser diária, desde que, a permanência da criança no estabelecimento não exceda a 4 horas consecutivas, devendo a criança se assessorada física e emocionalmente, em todo período.

Parágrafo único. Será obrigatório respeitar o horário de descanso da criança para almoço, assistido pela família ou responsável.

Art.12 As brinquedotecas destinadas aos pais que precisam deixar seus filhos acompanhados e entretidos enquanto estão em algum compromisso deverão ter obrigatoriamente um profissional licenciado em pedagogia ou educação física em seu quadro funcional de monitores.

Art.13 Não será permitido a Brinquedoteca oferecer refeições às crianças, quando necessário, poderá servir lanche enviado pela família ou responsável.

Art.14. O horário de atendimento das brinquedotecas em período de férias ou feriado poderá ser alterado, desde que apresente alvará específico.

Art.15 A criança em idade escolar obrigatória que frequentar a brinquedoteca diariamente, deverá apresentar cópia da matrícula efetivada no ensino regular.

(Continua na próxima página)